



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006140/2001-89
Recurso nº 136.823 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO ALVES CAMPELO
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ERRO EM DIRF. VERDADE MATERIAL – Constatado em diligência pela própria fiscalização que os rendimentos tributáveis lançados em auto de infração estão incorretos, deve-se restabelecer a verdade dos fatos.

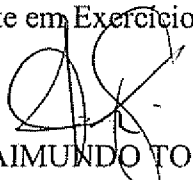
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator.


MOISÊS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em Exercício


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Relator

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 04.958, de 30/05/2003 (fls. 30/32), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência do IRPF em litígio, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de janeiro a outubro de 1999 da Prefeitura de Paulista (fl. 18 e 35), no valor de R\$25.200,00 e respectivo IR fonte de R\$3.330,00. O Auto de Infração de fls. 07 a 11 exige o imposto suplementar de R\$2.096,93, multa de ofício e juros de mora.

Em sua peça recursal, às fls. 39/42, o Recorrente reitera os argumentos declinados em sua impugnação (fl. 01): auferiu rendimentos da Prefeitura de Paulista somente até outubro de 1998, consoante documentos às fls. 02 a 06; ressalta que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário de 1999, à fl. 07, não indica qualquer rendimento auferido daquela Prefeitura; não pode ser penalizado por erro ou engano da fonte pagadora, da qual não se tem notícia que foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o fato; se acaso houver registros contábeis de lançamentos de rendimentos pagos em favor do Recorrente, durante o ano-base de 1999, com certeza seria o caso de investigação por parte do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

Diligência realizada nos termos da Resolução de nº 102-2.198 (fls. 62/65).

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os documentos às fls. 02 a 06, emitidos pela Prefeitura da Cidade do Paulista/PE, informam que o autuado foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Habitação a partir de 16/04/1997 e exonerado em 30/10/1998, com efeitos a partir de 01/11/1998. Não seria razoável, portanto, ter auferido rendimentos no ano calendário de 1999, justamente nos meses em que laborou durante o ano de 1998, janeiro a outubro. Neste sentido, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 07) robustece a alegação do Autuado. Entretanto, consta em DIRPF também apresentada à Receita Federal pela Prefeitura de Paulista (fls. 18 e 35) o pagamento de rendimentos no ano calendário de 1999.



Para dirimir qualquer dúvida quanto à matéria de fato o julgamento do recurso foi convertido em diligência, executada pela DRF local, para que se verifique diante dos registros de despesas da Prefeitura da Cidade de Paulista, CNPJ nº 10.408.839/0001-17, se os pagamentos listados à fl. 35 ocorreram no ano de 1998 e/ou 1999, e a quem favoreceu, bem assim se o Autuado informou em sua DIRPF do ano-calendário de 1998 os rendimentos auferidos da Prefeitura de Paulista, no valor de R\$25.300,00, anexando-se os comprovantes.

O resultado da diligência foi amplamente favorável ao recorrente, já que o Serviço de Fiscalização da DRF Recife, pelo exame dos documentos às fls. 71/75, concluiu que efetivamente os únicos rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 1999, foram os informados na Declaração de Ajuste anual do exercício de 2000, auferidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer os valores originalmente declarados, que tem por resultado o valor a restitui de R\$716,40 (fl. 17). O depósito recursal à 44, se ainda não foi levantado pelo contribuinte devido à decisão do STF, que o declarou inconstitucional, deve ser efetuado nesta oportunidade.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS